



**Estado do Piauí**

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores (as)*

**“UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL, DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ”.**

PROJETO DE LEI Nº 18 TERESINA, 15 DE MARÇO 2010

LIDO NO EXERCÍCIO

Em, 15 MAR 2010

1º SECRETÁRIO

Obriga aos bares, restaurantes, hotéis e similares a informarem ao consumidor-cliente que o acréscimo de dez por cento ou qualquer percentual no valor da despesa a título de gorjeta ou taxa de serviço é de pagamento opcional e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Obriga aos bares, restaurantes, hotéis e similares, fazer constar nas comandas das despesas dos consumidores a palavra “opcional” em referência ao percentual de dez por cento ou qualquer outro valor acrescido ao total da despesa, a título de gorjeta ou taxa de serviço.

Parágrafo Único: No rodapé dos cardápios ou afixada em local visível ao consumidor-cliente deverá constar a informação com a expressão: “o percentual referente à gorjeta ou taxa de serviço é de pagamento opcional”.

Art. 2º A gorjeta uma vez ofertada pelo consumidor, os bares, restaurantes, hotéis e similares ficam obrigados a repassarem, diariamente, seu valor integral aos garçons/garçonetes e pessoal da cozinha na forma de rateio.

§ 1º - O valor arrecadado em forma de gorjeta é para repasse exclusivo aos empregados especificados não podendo servir para cobrir nenhum outro tipo de despesas com manutenção do estabelecimento, constituindo, o não repasse integral, conduta ilícita com tipificação penal

prevista no Código Penal Brasileiro.

§ 2º - Para melhor transparência e controle as comandas devem ser emitidas em duas vias, ficando o garçom/garçonete, com a 2ª via.

Art. 3º A aplicação da presente lei será fiscalizada:

I - Pelo órgão de defesa do consumidor naquilo que lhe for pertinente;

II - Diretamente pelos representantes da categoria;

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, ensejará a aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, dobrando no caso de reincidência.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor trinta dias da data de publicação.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS, 03 de março de 2010.



Flora Izabel

Deputada estadual do Partido dos Trabalhadores - PT



## Estado do Piauí

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores (as)

### “UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL, DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ”.

#### JUSTIFICATIVA

É prática tradicional em todo o País a cobrança da popular gorjeta no valor de 10% (dez por cento) mesmo sem qualquer informação ao consumidor sobre a eventual cobrança. Sabe-se que o CDC garante que na ausência de informação o consumidor não se obriga a pagar qualquer acréscimo na sua conta-despesa, no entanto, a maioria dos estabelecimentos comerciais desconta automaticamente tal percentual.

A CLT considera como gorjeta não só a importância dada espontaneamente pelo cliente ao garçom ou garçonetes, como também aquela que for cobrada pela empresa como taxa adicional e com o objetivo de repassar aos garçons e garçonetes. Infelizmente, nem sempre esse valor pago pelo consumidor chega ao destinatário: os garçons e garçonetes, resultando numa prática ilícita pelos empregadores.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir a informação ao consumidor da facultatividade do pagamento das gorjetas, bem como coibir o não-repasse dos valores arrecadados aos destinatários, conduta costumeira de muitos desses empregadores que se apropriam desses valores ou para aumentar seus lucros ou para pagamento de prejuízos referentes a quebra de louças coisas que já estão embutidas no valor da despesa já que faz parte do risco do negócio.

De acordo com o **Enunciado nº 354 do TST**: “As gorjetas, sejam cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado. (Res. 23/1988 DJ 24-03-1988). Assim, embora, as gorjetas sejam liberalidades, não podendo ser o cliente compelido a efetuar-las, mas, uma vez pagas, deverão elas serem repassadas ao destinatário.

Frise-se que a presente proposição atende os requisitos da constitucionalidade e legalidade posto que não trata de relação trabalhista, mas sobre direito do consumidor, tratando-se, portanto, de um projeto de lei que se encontra dentro dos limites da competência prevista tanto na Constituição Federal como na Constituição Estadual e na legislação correlata, como bem foi destacado na CLT ratificado no referido enunciado do TST.

No que pertine ao mérito, os elementos fáticos fundamentaram a elaboração desse projeto de lei, mostrando a sua conveniência, a oportunidade e a necessidade de um amparo legal, portanto, espera-se que as Comissões Técnicas consigam mensurar o valor do mencionado projeto de lei.

Por todas as razões expostas, solicita-se que esta Casa Legislativa aprove a presente proposição que trará benefícios para a população piauiense bem como para a classe dos trabalhadores-garçons e garçonetes.

Sala das Sessões Legislativas, 03 de março de 2010.

  
*Flora Izabel*

Deputada Estadual pelo Partido dos Trabalhadores - PT



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 18/03/10

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Edson  
Fernando

para relatar.

Em 18/03/10

[Assinatura]  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI Nº 18/10**

**PROCESSO AL - 380/10**

**AUTOR: Dep<sup>a</sup>. FLORA ISABEL**

**RELATOR: Dep. EDSON FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que **Obriga aos bares, restaurantes, hotéis e similares a informarem ao consumidor-cliente que o acréscimo de dez por cento ou qualquer percentual no valor da despesa a título de gorjeta ou taxa de serviço é de pagamento opcional e dá outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75 e 102 inciso XI, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105 do Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir a informação ao consumidor da facultatividade do pagamento das gorjetas, bem como coibir o não – repasse dos valores arrecadados aos destinatários, conduta costumeira de muitos desses empregadores que se apropriam desses valores ou para aumentar seus lucros ou para pagamento de prejuízos referentes a quebra de louças coisas que já estão embutidas no valor da despesa já que faz parte do risco do negócio.

Em alguns Estados como Pernambuco (Lei nº 13.856 de 26 de agosto de 2009) e Espírito Santo (Lei nº 8.798 de 11 de janeiro de 2008) já existem leis específicas que determinam que a cobrança da taxa de serviço ou gorjeta de 10% sobre os serviços oferecidos nos bares, restaurantes e similares seja opcional, ou seja, pagar os 10% em contas de bares e restaurantes é uma escolha do cliente e não uma obrigação. Em Pernambuco, por exemplo, desde o dia 26 de agosto de 2009, os estabelecimentos são obrigados a afixarem em cardápios, cartazes, avisos e contas a informação de que taxa de 10% é opcional e caso tais estabelecimentos descumpram a lei pagarão uma multa que varia de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 mil, dobrando esse valor em caso de reincidência. Segundo entendimento jurídico, mesmo nos Estados onde não há uma legislação específica sobre o assunto, a cobrança coercitiva da taxa de serviço de 10% é indevida, ilegal e abusiva, seja sob a ótica do Direito Constitucional, Civil ou do Consumidor, pois o seu pagamento se constitui em ato voluntário e opcional do consumidor, quando este se sentir bem atendido e estiver disposto a conceder essa gratificação.

A constituição Federal é clara ao dispor, em seu artigo 5º, inciso II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei”. Assim, por não existir atualmente lei federal que obrigue o consumidor a pagar gorjeta, qualquer valor pago a mais por este será mera liberalidade. Vale dizer: no momento de pagar a conta, qualquer adicional eventualmente pago pelo consumidor advirá de sua própria vontade, como mera doação por um serviço que este entendeu ter sido prestado de



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

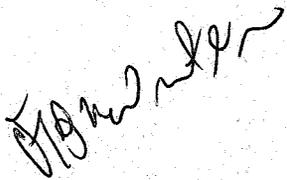
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

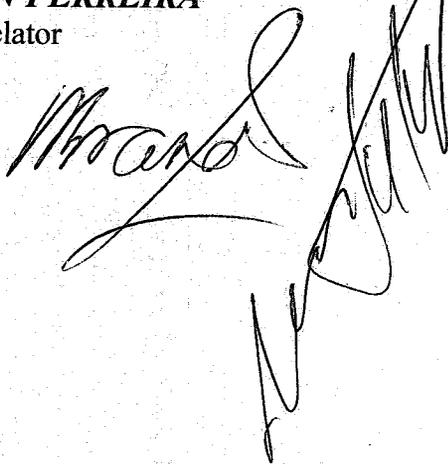
maneira eficiente. Desta maneira, em hipótese alguma a gorjeta será uma obrigação ou dívida do consumidor, ainda que expressamente prevista em cardápios ou cartazes afixados no estabelecimento, mas sim uma doação remuneratória, sendo seu pagamento opção do consumidor, conforme tenha sido bem ou mal atendido. Assim, a cobrança coercitiva da taxa de serviço de 10% além de ferir o princípio constitucional da Legalidade, fere também o Código de Defesa do Consumidor, tendo o projeto em análise respaldo constitucional e legal, por determinar que o pagamento seja opcional.

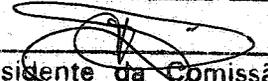
Opino, portanto, pela sua tramitação cujo mérito deverá ser deliberado na Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 22 de novembro de 2010.

  
Dep. **EDSON FERREIRA**  
Relator





APROVADO A UNANIMIDADE
em, 30 / 11 / 2010

Presidente da Comissão de
Justiça



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Defesa do Consumidor  
para os devidos fins.

Em 30/11/2010

Elcagis

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Dep. Fernando Monteiro

Para Relatar.

Em, 30/11/2010

Wilson

Presidente da Comissão de  
Defesa do Consumidor

ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 18/10

PROCESSO AL – 380/10

AUTORA: DEP. FLORA IZABEL

RELATOR: DEP. FERNANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

Enviado a esta relatoria nos termos do art. 47, VI, do RI, a proposição em epígrafe para emitir parecer. A presente proposição **“Obriga aos bares, restaurantes, hotéis e similares a informarem ao consumidor-cliente que o acréscimo de dez por ou qualquer no valor da despesa a título de gorjeta ou taxa de serviço é de pagamento opcional e dá outras providências”**.

Obteve parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça por atender aos princípios constitucionais e legais.

É o relatório.

II - PARECER E CONCLUSÃO

Tendo em vista que é costume em todo o País a cobrança de gorjetas mesmo sem qualquer informação ao consumidor sobre a eventual cobrança, e que foi concebida a presente proposição a fim de ordenar nos termos do CDC que garante que na ausência de informação o consumidor não se obriga a pagar qualquer acréscimo na sua conta-despesa..

Assim, o presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir a informação ao consumidor da facultatividade do pagamento das gorjetas, bem como coibir o não-repasse dos valores arrecadados aos destinatários, conduta costumeira de muitos desses empregadores que se apropriam desses valores ou para aumentar seus lucros ou para pagamento de prejuízos

referentes a quebra de louças coisas que já estão embutidas no valor da despesa já que faz parte do risco do negócio.

De acordo com o **Enunciado nº 354 do TST**: "As gorjetas, sejam cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado. (Res. 23/1988 DJ 24-03-1988). Destarte, embora, as gorjetas sejam liberalidades, não podendo ser o cliente compelido a efetuá-las, mas, uma vez pagas, deverão elas serem repassadas ao destinatário.

No que pertine ao mérito, os elementos fáticos estão bem definidos mostrando a sua conveniência, a oportunidade e a necessidade.

Portanto, esta relatoria opina pela aprovação e tramitação regular do Projeto de Lei que trará benefícios para a população piauiense bem como para a classe dos trabalhadores-garçons e garçonetes.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 02 de dezembro de 2010.**

*Fernando Monteiro*  
**FERNANDO MONTEIRO**

**Relator**

*fees*

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 14 / 12 / 10
<i>Fernando Monteiro</i>
Presidente da Comissão de
Defesa do Consumidor

*Ulu*

*[Signature]*

*[Signature]*